



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº. 1762022
CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 61ª EM: 11/08/2022
PROCESSO : 2201.004651/2022.97
REQUERENTE : P T NASCIMENTO EIRELI - ME
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS
RELATORA : SUELLEN CAMPOS DE LIMA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de **restituição de ICMS, pleiteado pela empresa P. T. NASCIMENTO EIRELI - ME**, com CNPJ sob o nº **15.185.906/0002-86**, inscrição estadual **24.037438-4** no valor de **R\$ 741,53 (setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos)**.

Alega a requerente que recolheu em duplicidade o ICMS Antecipação de Diferencial de Alíquota referente á nota fiscal 58640, tendo efetuado o pagamento do respectivo Dare por duas vezes, em 11/02/2022 e 15/02/2022, fato evidenciado nos registros dos espelhos dos DARE e nos comprovantes de pagamentos anexados.

Para consubstanciar o pedido, a requerente anexou, cópias ao processo dos documentos elencados abaixo, a saber:

- Requerimento de Restituição de Tributos;
 - Procuração;
 - Cópia do documento de identificação do requerente;
 - Cópia da Nota Fiscal,
 - DARE no valor de R\$ 741,53;
 - Comprovantes de Pagamentos no valor de R\$ 741,53 pago nas datas 11/02/2022 e 15/02/2022;
-
-



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.004651/2022.97

FLS.02

Em ato subsequente, recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, que emitiu o **Parecer 63/2021/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF**, tendo o ilustre Procurador, Dr. **Sandro Bueno dos Santos**, assim, emitido seu parecer:

“ Perante os documentos fiscais necessários, opino pelo Deferimento do pedido de restituição no valor de R\$741,53 (setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos) ”.

É o relatório.


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido a maior, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 99 do RICMS/RR (Decreto n.º 4.335-E/2001):

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação; (Grifei)

(...)



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.004651/2022.97

FLS.03

No caso em tela, a requerente alega que houve pagamento em duplicidade indevidamente, anexando DARE"s, e comprovantes de pagamento no valor de R\$ 741,23 (setecentos e quarenta um reais e cinquenta e três centavos).

Em análise à documentação apresentada constatou-se que os DARE"s e seus respectivos comprovantes de pagamento, constituem provas suficientes do alegado.

Por todo exposto acima e com base no art. 99 do RICMS/RR, **defiro o pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É como voto.


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.004651/2022.97

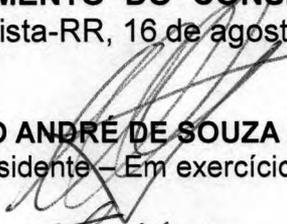
FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: P T
NASCIMENTO EIRELI – ME,

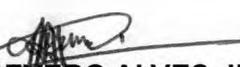
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei nº 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora. Foi voto vencido o Exmº. Srº. Adalberto Severo Alves Júnior, pois entendia pela diligência para comprovação da alegação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2022.

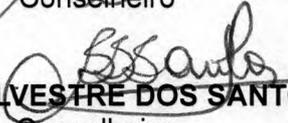

CLAUDIO ANDRÉ DE SOUZA BRITO
Presidente – Em exercício


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora

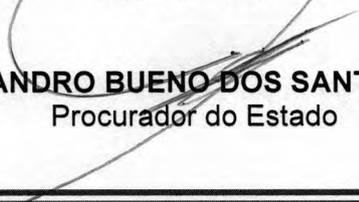

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado